



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Exposição de motivos nº 45 de 22 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Manoel Henrique Soares

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP:

Atividade da
Mante da Serra,
atraso ofício n.
0442/15 e
23/11/15
M/S

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e à dos seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar anexo, que **Define os serviços funerários municipais e estabelece o seu regime jurídico.**

Atualmente, o Município de Araçoiaba da Serra administra diretamente os serviços funerários e não possui uma regulação ampla sobre o assunto.

Os custos dos serviços e a crescente demanda têm criado dificuldades de gestão, de modo que o orçamento municipal não está mais suportando a demanda.

De outro lado, há também a necessidade de racionalizar o aproveitamento dos espaços nos cemitérios, bem como adotar medidas de ampliação de jazigos e gavetas, além de gerir adequadamente o ossário.

Tais demandas exigem ampliação de gastos para além das possibilidades orçamentárias do município.

Daí, o presente projeto de lei complementar visa não somente criar uma regulação eficiente para os serviços, como também, através

29/10/15
Câmara Municipal
Araçoiaba da Serra
SP



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

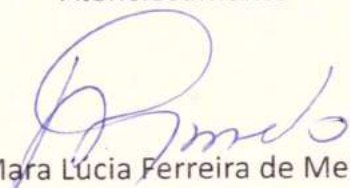
da concessão, obter os meios necessários para financiar as reformas que podem levar à melhoria dos serviços.

Destacamos que já existe uma demanda acumulada há bastante tempo a exigir providencias rápidas do município, uma vez que as vagas nos cemitérios municipais são bastante limitadas.

Neste sentido e em razão da evidente urgência que o caso reclama, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado na forma do inciso II do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres e dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente


Mara Lúcia Ferreira de Melo
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73115
DE _____ DE _____ DE 2015.

*'Define os serviços funerários municipais e
estabelece o seu regime jurídico.'*

MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO, Prefeita Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da natureza e competência

Art. 1º - Os serviços funerários, conforme definidos nesta lei, são considerados serviços públicos municipais de natureza essencial, prestados em regime de concessão e remunerados mediante o pagamento de tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – O regime de remuneração dos serviços deverá contemplar a gratuidade para a população de baixa renda, em situação de risco e vulnerabilidade social, conforme critérios determinados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - São considerados serviços funerários obrigatórios, de prestação compulsório pela concessionária:

- a) fornecimento de urnas;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

b) transporte de cadáver do local da liberação do corpo, dentro do Município de Araçoiaba da Serra, para o velório e até o cemitério;

c) preparação de corpo;

d) ornamentação da urna com flores;

e) véu em tule;

f) suporte para urna.

g) ao menos dois castiçais para velas e ornamentação simples, de cunho religioso, conforme a crença do falecido e de seus familiares;

h) transporte do corpo em sua urna dentro das dependências dos cemitérios, utilizando carrinhos apropriados;

i) sepultamento em jazigos ou columbários, conforme disponibilidade de espaço apropriado, junto aos cemitérios.

j) administração dos cemitérios municipais, promovendo seu regular funcionamento em horários fixados pelo Poder Concedente, mantendo-os limpos e bem cuidados e atendendo todas as notificações dos órgãos competentes pela fiscalização

Parágrafo único - Equipara-se ao conceito de cadáver humano, para fins desta lei complementar, natimortos, fetos e peças cirúrgicas.

Art. 3º - São considerados serviços funerários, de natureza facultativa, a serem livremente contratados pelas famílias, de forma complementar aos serviços obrigatórios previstos no artigo anterior:

a) necromaquiagem;

b) maquiagem facial;

c) reconstituição de mãos e faces;

d) tanatopraxia;

e) embalsamamento;

f) roupas: terno, camisa e vestido;

g) paramentos: cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores e velas;

h) coroa de flores;

i) transporte de cadáver humano exumado ou membros;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- j) transporte de cinzas;
- k) transporte de cadáver para cremação;
- l) plano de assistência funeral.

Art. 4º - São considerados serviços funerários correlatos aos obrigatórios, a serem prestados também de forma obrigatória pela concessionária:

- a) administração e manutenção dos cemitérios municipais;
- b) tomada de todas as demais providências para o sepultamento;
- c) providências administrativas junto às repartições públicas municipais e estaduais competentes, cemitérios e cartórios de registro civil;
- d) atendimento a todas as posturas municipais e do Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como o acompanhamento junto aos órgãos oficiais para liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente;
- e) fornecimento de caixões especiais, quando for o caso em que a legislação vigente aplicável exigir;
- f) instalação, administração, manutenção e locação de salas de velório, e;
- g) outros serviços inerentes e congêneres vinculados à presente concessão, incluindo obras junto às dependências dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO II

Do Serviço Funerário

Art. 5º - A outorga de concessão será precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, observando-se o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, nas demais normas legais pertinentes e nas cláusulas dos respectivos contratos, em garantia ao princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, ao processamento e julgamento das propostas em estrita obediência aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único – As concessões previstas nesta lei serão pelo prazo de até 15 anos.

Art. 6º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - poder concedente: o Município de Araçoiaba da Serra;

II – concessionária: pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho do objeto da concessão, por sua conta e risco e pelo prazo fixado no edital;

III - concessão de serviço público: a outorga de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, às pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV – objeto da concessão: prestação do Serviço Funerário nos moldes dos artigos 2º, artigo 3º e artigo 4º desta Lei Complementar;

V – usuário: familiar do falecido (a) ou representante regularmente indicado.

Art. 7º - A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela outorga, com a cooperação dos usuários.

Art. 8º - A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei Complementar, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Seção I

Da Prestação dos Serviços

Art. 9º - Os serviços funerários serão concedidos nos termos da Lei Federal 8987/1995 e prestados pela entidade vencedora do certame licitatório, a qual



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

deverá estabelecer-se ou manter filial no Município de Araçoiaba da Serra, ficando expressamente proibido as empresas funerárias de outros municípios exercer atividades concorrentes, exceto:

I – quando o óbito tenha ocorrido em Araçoiaba da Serra e a família ou responsável pelo falecido escolher realizar o velório e/ou sepultamento em outro município, situação em que a Concessionária fornecerá urna, flores, retirada do corpo do local do óbito e sua preparação para o cerimonial em laboratório próprio. Poderá a família ou responsável contratar empresa funerária de outro município apenas para trasladar o corpo para outro município;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e o corpo for velado ou sepultado no município de Araçoiaba da Serra, neste caso, só a Concessionária poderá prestar os serviços de Complementação ao Funeral, isto é, a assistência à família quando do cerimonial no Velório e o cortejo fúnebre no perímetro urbano até o sepultamento, mediante prévio pagamento do preço combinado entre a Concessionária do município de Araçoiaba da Serra e a funerária responsável pelo traslado do corpo ou a Concessionária cobrar o preço estipulado para complementação definida na Tabela Referência de Valores dos Serviços Funerários do Município de Araçoiaba da Serra– SP.

III – a pessoa falecida, dentro do município de Araçoiaba da Serra só poderá ser retirada do local pela Concessionária do município de Araçoiaba da Serra ou por alguém determinado por autoridade policial ou judicial;

IV – as contratações excepcionais previstas nos incisos acima deste artigo referentes às empresas funerárias estranhas ao sistema de concessão do serviço funerário do município de Araçoiaba da Serra deverão estar regularizadas perante o município de origem;

Seção II

Da Forma de Execução dos Serviços

Art. 10 - A execução do serviço funerário no Município de Araçoiaba



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

da Serra pela concessionária dar-se-á durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano.

§ 1º - A Concessionária deverá providenciar a remoção do corpo através de veículo próprio, exclusivamente utilizado para esse fim, após a entrada no necrotério, no prazo máximo estabelecido por normas da ANVISA.

§ 2º - São legitimados para solicitar o Serviço Funerário no Município de Araçoiaba da Serra:

I – usuário;

II – órgãos policiais;

III – Poder Judiciário ou Ministério Público;

IV – Serviço Social do Poder Executivo Municipal, nos casos em que não for localizado familiar do falecido (a).

§ 3º - A Concessionária não poderá subcontratar total ou parcialmente a atividade que constitua objeto do contrato de concessão, sem a concordância expressa do Município de Araçoiaba da Serra manifestada após o reconhecimento da ocorrência de motivo justificado e formalizado através do instrumento competente, sendo a outorga de subconcessão precedida de concorrência, nos termos do artigo 26, parágrafos primeiro e segundo da Lei Federal 8987/1995.

Subseção I Das Instalações

Art. 11 - A instalação física operacional da Concessionária deverá localizar-se em local de fácil acesso dentro do perímetro urbano nas proximidades do centro do Município de Araçoiaba da Serra.

Art. 12 - Não será permitida a exposição de mostruários de urnas ou qualquer objeto funerário fora do estabelecimento da concessionária ou voltado para a via pública.

Art. 13 - Para executar a atividade de preparação de corpos a concessionária deverá dispor de ambiente e equipamentos adequados ao manuseio



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

de cadáver, obedecendo às normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e da Vigilância Sanitária do Município de Araçoiaba da Serra.

§ 1º - Para prestação dos serviços de embalsamento, tanatopraxia, necromaqueiagem e reconstituição, a concessionária deverá dispor de pessoal técnico especializado.

§ 2º - É vedado qualquer ato de preparação de corpo, em capelas, hospitais, postos de saúde ou locais onde possa haver circulação de pessoas;

Subseção II Dos Veículos e Equipamentos

Art. 14 - A Concessionária deverá possuir veículos adaptados para remoção de cadáveres e cerimonial, conforme as normas técnicas vigentes, em quantidade suficiente para a demanda local.

Art. 15. Os veículos a serem usados nos serviços deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar em boas condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética;
- b) a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- c) as duas portas dianteiras deverão informar sigla, marca ou denominação da empresa Concessionária e o o símbolo do Município de Araçoiaba da Serra;
- d) para execução dos serviços, deverão estar lavados e conservados conforme padrão rigoroso de higiene e segurança;
- e) apresentação de certificado de vistoria e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de trânsito.

7



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

CAPÍTULO III

Do Serviço Funerário Adequado

Art. 16 - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, na Lei Federal nº 8.987/1995 e no contrato de prestação dos serviços.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, meio ambiente, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 17 - O serviço público funerário, considerada sua importância pelo seu caráter essencial, será prestado observando-se os seguintes princípios:

I - universalidade do atendimento, assegurada a prestação dos serviços à totalidade da população nos padrões de modernidade e atualidade; e

II - adequação dos serviços aos métodos, técnicas e procedimentos da sua gestão de modo a atender as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO IV

Dos direitos e obrigações dos usuários

Art. 18 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas do poder concedente;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

VII - atender às solicitações do poder concedente para esclarecimento de questões relativas ao serviço prestado ao falecido;

VIII - firmar declarações e assinar documentos relativos ao Serviço Funerário, assumindo a responsabilidade civil e criminal por seu conteúdo;

IX - pagar à Concessionária as tarifas correspondentes aos serviços contratados.

CAPÍTULO V Da Política Tarifária

Art. 19 - A Tarifa dos serviços será aquela que resultar do processo licitatório de concessão, não podendo ser ultrapassado o limite da Tabela Referência de Valores dos Serviços Funerários do Município de Araçoiaba da Serra estabelecida pelo Executivo. - A Tabela deverá ficar.

§ 1º - O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, após o período mínimo de 12 (doze) meses da data da assinatura do contrato de concessão do Serviço Funerário

§ 2º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou demais encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, não se exigindo o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

7



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 4º - As tarifas efetivamente cobradas pelos serviços funerários ficarão expostas na sala de atendimento da Concessionária em local acessível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas .

Art. 20 - Os valores arrecadados pelo sepultamento, manutenção e demais serviços prestados nos cemitérios municipais serão revertidas em favor da Concessionária, sendo referidos valores definidos como tarifas fixadas por meio de decreto municipal.

Parágrafo único - O valor, estabelecido por decreto, para a concessão de jazigos nos cemitérios municipais será revertido ao Município e deverá ser recolhido diretamente pelo usuário ao Município, mediante a expedição de guia própria, sem qualquer intermediação da concessionária.

Art. 21 - Conforme dispõe o artigo 11, da Lei 8.987/95, a Concessionária poderá ter outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias relativas ao serviço funerário concedido, com vistas a fornecer a modicidade das tarifas, devendo entretanto, sujeitar-se, de forma permanente, ao controle exercido pelo Poder Concedente.

Seção I

Dos usuários em situação de vulnerabilidade e risco social

Art. 22 - A concessionária deverá fornecer gratuitamente os Serviços Obrigatórios de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar aos usuários considerados em situação de vulnerabilidade social, com base na renda per capita do núcleo familiar do(a) falecido(a).

§ 1º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso ao benefício de que trata o caput deste artigo será de $\frac{1}{4}$ (um quatro avos) do salário mínimo.

7



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

§ 2º - Além do critério estabelecido no parágrafo anterior, a gratuidade estabelecida neste artigo poderá ser obtida mediante avaliação da Secretaria de Assistência Social, que deverá emitir laudo descrevendo a situação de vulnerabilidade social da família.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo ao indigente, assim considerado como o falecido no Município de Araçoiaba da Serra, cujo corpo não for reclamado.

Art. 23 - O benefício de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado pelos legitimados de que trata o inciso I do parágrafo 2º do artigo 10 desta Lei Complementar, logo após o falecimento da pessoa, junto à Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo Único – Ocorrendo a morte e o sepultamento em dias em que não haja expediente no serviço público municipal, a família poderá utilizar-se do benefício mediante pedido protocolado no dia de expediente imediatamente posteriormente ao ato.

CAPÍTULO VI Da Licitação

Art. 24 - A concessão de serviço público funerário será objeto de prévia licitação nos termos da legislação geral sobre licitações e sobre concessão de serviços públicos, devendo o Poder Executivo editar termo de referência para a concessão dos serviços.

CAPÍTULO VII Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 25: Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em

Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no

contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da qualidade, preservação do meio-ambiente e conservação;

IX - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 26 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

Art. 27 - Incumbe à concessionária, sem prejuízo do que mais constar do contrato:

7



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII - expor na sala de atendimento a Tabela de que trata o caput do parágrafo 4º do artigo 19, desta Lei Complementar, de forma visível aos usuários;
- IX - recolher, mensalmente, aos cofres públicos, os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades;
- X - manter instalada no Município de Araçoiaba da Serra sua agência funerária;
- XI - exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, em relação ao comportamento cívico, moral, social e funcional, garantindo a utilização de crachá de identificação e vestimenta adequada;
- XII - é expressamente proibido à empresa concessionária efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;
- XIII - atendimento aos casos de vulnerabilidade e risco social encaminhados pelo serviços sociais do Município de Araçoiaba da Serra.

CAPÍTULO IX



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Da Intervenção

Art. 28 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 29 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 30 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 31 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art. 32 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Art. 33 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções previstas no artigo 36 desta Lei Complementar, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

7



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 34 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente ajuizada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Das Penalidades

Art. 35 - A prática de atos que violem os preceitos desta Lei Complementar e do contrato de concessão sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação específica e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Art. 36 - A Secretaria de Administração do Município de Araçoiaba da Serra será responsável pela instauração de procedimento administrativo de que trata o artigo 29 desta Lei Complementar assegurando ampla defesa à concessionária e, se for o caso, aplicará as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa.

Art. 37 - São hipóteses de aplicação de advertência por escrito à concessionária:

- I - não disponibilizar o catálogo das Tarifas aos usuários quando solicitado;
- II - empregar equipamento em más condições de conservação, limpeza ou pintura;
- III - utilizar equipamento inadequado;
- IV - não atender às informações solicitadas pelo Poder Concedente por intermédio de seus Fiscais ou pelo impedimento de acesso da fiscalização aos serviços e suas dependências utilizadas pela Concessionária.

Art. 38 - São hipóteses de aplicação de multa à concessionária:

- I - Se a vencedora do certame se recusar assinar o contrato ou pela inexecução total sujeitar-se-á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato;
- II - após 15 (quinze) dias da aplicação da advertência, se a Concessionária não regularizar os serviços advertidos por escrito, será aplicada multa de 1%



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

Capítulo XII

Do Procedimento Administrativo

Art. 39 - A Secretaria de Administração do Município de Araçoiaba da Serra ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio que será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação indicando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pela Concessionária.

Art. 40 - Após a defesa da concessionária, a Secretaria de Administração decidirá sobre a aplicação da penalidade, notificando a concessionária.

Art. 41 - Da decisão caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da certidão de notificação dando ciência das penalidades aplicadas à Concessionária.

Art. 42 - As multas deverão ser pagas pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da notificação dando ciência da decisão do recurso.

Parágrafo único - Findo esse prazo, sem recolhimento do valor da multa, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 43 - Na contagem dos prazos previstos neste Capítulo será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da juntada ao processo administrativo da notificação de ciência da decisão administrativa.

Art. 44 - Sem prejuízo das prerrogativas dos secretários de obras e administração, será constituída uma Comissão, composta por representantes do Executivo e dos Usuários, para exercer a fiscalização e o



PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000
www.aracoiaba.sp.gov.br

controle na prestação de serviços, nos termos da Lei 8.987/95.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 45 - Vencido o prazo mencionado no contrato de concessão, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente.

Art. 46- A concessionária não poderá negar a prestação de serviço de categoria inferior, quando existente e solicitado pelo usuário, sob pena de prestar serviços de categoria superior pelo valor relativo ao serviço de categoria inferior.

Art. 47 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando as despesas decorrentes de sua execução por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento ou suplementadas se necessário.

Art. 48- Revogam-se as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, ____ de ____ de 2015.

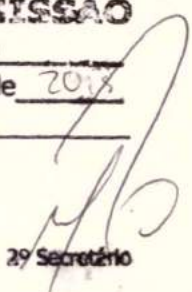

MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO
PREFEITA MUNICIPAL.

DESPACHO PARA COMISSÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 09 de NOVEMBRO de 2015


1º Secretário


Presidente


2º Secretário